LEI N.º 9.353, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Regula remissão de créditos tributários de pessoas físicas; e revoga as correlatas leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º A presente lei dispõe da concessão de remissão de créditos tributários em razão da situação econômica do sujeito passivo e atendendo às considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

Art. 2º Fica o Gestor da Unidade de Gestão de Governo e Finanças autorizado a conceder remissão total ou parcial de crédito tributário ao contribuinte ou responsável, pessoa física, que, em razão de sua vulnerabilidade econômica, confirmada por Laudo de Avaliação socioeconômica conclusivo atestando que o contribuinte não tem condições de honrar o seu débito de tributos municipais sem prejuízo a sua própria subsistência ou a de seu núcleo familiar.

§1º A remissão poderá alcançar débitos posteriores à promulgação desta Lei, desde que limitado ao valor previsto no Anexo de Metas Fiscais da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º A vulnerabilidade econômica será apreciada em processo administrativo aberto para este fim, mediante análise inicial da documentação a ser apresentada pelo contribuinte ao órgão competente para o recolhimento do tributo da Unidade de Gestão de Governo e Finanças que ateste sua capacidade contributiva, conforme estabelecido em regulamento.

§3º Nos casos de solidariedade passiva em relação aos demais coobrigados ao pagamento, não será concedida remissão nas seguintes hipóteses:

I – quando qualquer um dos coobrigados não atender à solicitação de documentação nos termos desta Lei ou não se submeter ao parecer social;

II – quando da análise da documentação ou parecer social houver o reconhecimento da ausência ou baixa vulnerabilidade econômica dos coobrigados.

§4º Quando a remissão for concedida parcialmente e restando, para o todo o período solicitado, créditos tributários que somados totalizem valor menor do que 0,25 UFM (vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Município), a remissão para o período será total, independentemente de nova manifestação da autoridade de que trata o caput deste artigo.

§5º Não poderão ser objeto de solicitação de remissão, os créditos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo oriundos:

I – de condomínio edilício, antes da individualização das matrículas;

II – de loteamento irregular, clandestino ou de regularização fundiária;

III – do desdobro tributário, lançados nos termos do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 557, de 22 de abril de 2015.

§6º Não serão restituídas as importâncias já recolhidas ainda que ocorra superveniente reconhecimento do direito à remissão.

Art. 3º Cabe ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças a decisão final do pedido de remissão, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar 460, de 2008.

Parágrafo único. O agente público responsável pela preparação dos autos poderá arquivá-los sem apreciação do mérito pelo Gestor da Unidade se o interessado deixar de apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

Art. 4º Após a concessão de eventual remissão, caso seja verificado que o contribuinte recebeu indevidamente o benefício fiscal, em razão de simulação, falsas alegações ou em documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicada, sem prejuízo de novo lançamento do valor remitido indevidamente, uma multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida remitida, além de ficar impedido de obter o benefício da remissão no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer a extinção de protestos e execuções fiscais ajuizadas que tenham por objeto os créditos remitidos.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis nº 2.030, de 13 de dezembro de 1973, e nº 2.883, de 28 de agosto de 1985.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1